



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0206455-49.2023.8.06.0001**
 Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Assunto: **Depósito Elisivo**
 Requerente: **Rosilda Bezerra Pinheiro**
 Requerido: **Construtora Colmeia S/A**

Vistos.

Observa-se dos autos que este Juízo, às fls. 343/355, decretou a falência da sociedade **Construtora Colmeia S/A**, com fundamento no art. 94, inciso II da Lei 11.101/05.

Empós, a sociedade **Construtora Colmeia S/A**, ora requerida e a requerente apresentaram acordo para por fim ao litígio.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

De logo, importa dizer que ainda não ocorreu a expedição e publicação de edital da decisão falimentar, inexistindo até o momento qualquer habilitação, impugnação, manifestação, petição de credores da sociedade COLMEIA.

Ademais, cumpre pontuar que a CONSTRUTORA COLMEIA está no mercado imobiliário há mais de 40 anos, e é evidente sua produtividade, viabilidade econômica e função social, que é inerente à atividade exercida, contando com enorme quadro de funcionários e mais de 16 mil unidades residenciais construídas.

Neste cenário, em vista do acordo acostado no presente feito, há que se dizer que existe a possibilidade e viabilidade jurídica de reversão do decreto falencial nas circunstâncias aqui apresentadas, como bem se demonstrará a seguir.

Cabe, inicialmente, destacar que a empresa é tida como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

objeto principal do Direito Empresarial, e, fundamentalmente, significa que todo o arcabouço da norma jurídica empresarial se dedica a cuidar da 'atividade', não mais se concentrando na figura do empresário, seja individual ou sociedade empresária.

Nesse sentido ensina **SÉRGIO CAMPINHO**:

*“A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário – mas a diversos outros atores do palco econômico, **como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos.**”*
(grifou-se)¹

Insta assinalar que no contexto empresarial, a Lei 11.101/05 encontra-se norteada pelo Princípio da Preservação da Empresa, o qual vem com a finalidade de cuidar da 'atividade', ou seja, toda fonte produtora de empregos, circulação de bens e serviços, sendo elemento essencial para a estrutura de mercado e desenvolvimento econômico-social do País.

Veja-se lição de **WALDO FAZZIO JÚNIOR** sobre este Princípio:

“Se é verdade que a proteção do crédito mantenedor da regularidade do mercado é um intento que precisa ser perseguido, não é menos verdade que o interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender o interesse dos

¹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar 2010, p. 124.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

credores dos empregados e do mercado.”²

Portanto, interessa e beneficia a sociedade a conservação e continuidade da empresa, posto que esta é responsável pela funcionamento da cadeia produtiva de bens e serviços; a manutenção de empregos; a prevalência de um mercado saudável que atenda as necessidades da comunidade em que se insere.

Assim, o papel social da empresa nos demonstra que os benefícios da sua atividade à sociedade são bem amplos, o que nos faz concluir que a decretação da falência deve ser tão logo afastada quando inexistente o estado de insolvência.

Nesta perspectiva, vê-se que a falência deve ser evitada, ou, em caso de já ter ocorrido a sua decretação, obstado o seu prosseguimento, quando estiverem presentes as condições que demonstrem sua viabilidade econômica; capacidade de funcionamento satisfatório e desenvolvimento empresarial, aplicando-se, assim, o Princípio da Preservação da Empresa.

Outrossim, cabe, ainda, dizer que, no contexto processual, a reversão da falência, torna-se possível, quando não há habilitação dos credores nos autos, tampouco manifestações ou petições destes, de modo que não se verificam prejuízos concretos, não se materializando, de fato, o interesse público.

Registre-se, por oportuno, que este Juízo, em caso similar, já tem precedente nesse sentido, tendo reconhecido a peculiaridade da situação debatida.

² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de falência e recuperação de empresas**. 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 36.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Nessa linha, observa-se que os Tribunais Pátrios vêm adotando semelhante entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REALIZAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA DE QUEBRA E ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO, DE PREJUÍZO AOS CREDORES E DE ESTADO FALIMENTAR. EFETIVIDADE DO PROCESSO. ACORDO HOMOLOGADO E PEDIDO DE FALÊNCIA CONSEQUENTEMENTE EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 269 , INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Criada sob o princípio da preservação da empresa, a nova legislação dá prioridade à manutenção da mesma e de seus recursos produtivos de modo a preservá-los, bem como, manter suas atividades econômico-financeiras. 2. A manutenção de uma empresa em atividade atende ao fim social da mesma, bem como ao interesse público coletivo. 3. Diante da realização do acordo entre as partes deixa de existir o estado de insolvência da devedora, não havendo mais fundamento para o pedido de sua falência.” TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 6463192 PR 0646319-2 (TJ-PR), publicado em 18/08/2010. (grifou-se)

“AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. FALÊNCIA. ACORDO CELEBRADO ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE DECRETOU A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

QUEBRA. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE 24 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A EVENTUAIS CREDORES. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO POR MEIO DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. 1. É possível a homologação do acordo celebrado anteriormente ao decreto falimentar, sobretudo quando credor e devedor recorrem não só da decisão que decretou a quebra, mas também daquela que indeferiu a homologação, desaparecendo o litígio em virtude da intenção manifestada por ambos no sentido de extinguir o processo que tramita há mais de 24 anos. 2. A extinção do processo falimentar não implica prejuízo a eventuais credores, os quais poderão buscar a satisfação de seus créditos por meio das diversas medidas previstas em lei, entre elas um novo e eventual pedido falimentar. 3. A composição amigável justifica a preservação da empresa e consequente manutenção de postos de trabalho, arrecadação de impostos, fornecimento de produtos e prestação de serviços. 4. De acordo com os objetivos traçados pelo legislador do Novo Código de Processo Civil, é dever dos operadores do direito incentivar as partes a buscar soluções consensuais do litígio. Agravo de instrumento nº 1.557.382-1: provido. Agravo de Instrumento nº 1.548.392-8: prejudicado.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REALIZAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA DE QUEBRA E ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO. HOMOLOGAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO, DE PREJUÍZO AOS CREDORES E DE ESTADO FALIMENTAR. EFETIVIDADE DO PROCESSO. ACORDO HOMOLOGADO E PEDIDO DE FALÊNCIA CONSEQUENTEMENTE EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Criada sob o princípio da preservação da empresa, a nova legislação dá prioridade à manutenção da mesma e de seus recursos produtivos de modo a preservá-los, bem como, manter suas atividades econômico-financeiras. 2. A manutenção de uma empresa em atividade atende ao fim social da mesma, bem como ao interesse público coletivo. 3. Diante da realização do acordo entre as partes deixa de existir o estado de insolvência da devedora, não havendo mais fundamento para o pedido de sua falência.” 209. 646319-2, Relator: José Carlos Dalacqua. Processo: 646319-2 Acórdão: 16440 Fonte: DJ: 468 Data Publicação: 13/09/2010 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/08/2010”

No caso dos autos, nota-se que a sociedade COLMEIA é uma empresa de grande porte e que, à primeira vista, repita-se, a empresa possui um amplo quadro de funcionários; de bens e um aspecto estrutural complexo.

Além disso, o acordo busca adimplir a obrigação que ensejou a declaração da falência, sem o qual, não haveria expropriação concursal.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

É de suma importância destacar, também, que não houve o trânsito em julgado da decisão que decretou a falência, sequer tendo se iniciado o transcurso o prazo recursal.

Com efeito, considerando tais fatos, vislumbra-se a descaracterização do estado de insolvência, inexistindo interesse processual no prosseguimento da falência; e, ainda, a inexistência de prejuízo aos credores, os quais, acrescente-se, sequer manifestaram-se no feito.

ISTO POSTO, homologo o acordo de folhas 384/395, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, REVOGO a decisão de decretação da falência de **CONSTRUTORA COLMEIA S/A** fls. 343/355.

Custas e honorários na forma acordada.

Recolham-se os expedientes decorrentes do decreto falencial, determinando nova comunicação aos órgãos e entidades sobre a revogação da presente falência.

Determino, por último, que sejam oficiados aos órgãos restritivos de créditos para excluir o nome da sociedade **CONSTRUTORA COLMEIA S/A**, referente a obrigação objeto do acordo.

Face à renúncia ao prazo recursal, certifique o trânsito em julgado.

Tudo cumprido, archive-se com baixa definitiva.

Expedientes Necessários.

Fortaleza/CE, 02 de junho de 2023.

Cláudio de Paula Pessoa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Juiz